



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº. : 10950.001055/91-62
Recurso nº. : 01.054
Matéria : FINSOCIAL - Exs: 1987 a 1989
Recorrente : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRF em MARINGÁ - PR
Sessão de : 07 de junho de 2000.
Acórdão nº. : 107-05.999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, deve-se re-ratificar o julgado anterior, para adequar o decidido pela Câmara à realidade do litígio.

FINSOCIAL/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER Os embargos interpostos para re-ratificar o Acórdão nº 107-05.098, de 05/06/98; e para DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Beatriz Andrade de Carvalho
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Processo nº. : 10950.001055/91-62
Acórdão nº. : 107-05.999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 10950.001055/91-62
Acórdão nº. : 107-05.999

Recurso nº : 01.054
Recorrente : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso julgado anteriormente por esta Câmara, que volta a ser apreciado, tendo em vista que a contribuinte, com fulcro no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, interpôs Embargos de Declaração, visando esclarecimento do Acórdão nº 107-05.098, de 04/06/98, que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto por RIO PRETO REFRIGERANTES S/A, contra a Decisão recorrida (fls. 59/71).

O lançamento teve origem em ação fiscal do IPI, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, em consequência, insuficiência no recolhimento da contribuição para o Finsocial, modalidade faturamento, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82.

Ocorre que, quando do julgamento, foi citado indevidamente que *"O processo principal, objeto de recurso para o Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, onde recebeu o nº 089.164, julgado na 2ª Câmara, na sessão de 27/08/92, Acórdão nº 202-05.256, não logrou provimento. Posteriormente, na função de liminar obtida em mandado de segurança, o processo foi novamente a pauta, tendo sido negado o pedido de reconsideração formulado (Acórdão nº 202-07.449, de 18.01.95)."*

A embargante argumenta que a decisão desta Câmara foi equivocada pois, no processo principal nº 10.950.000328/90-15, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 27/08/96, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do Acórdão nº 203-02.738, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo nº. : 10950.001055/91-62
Acórdão nº. : 107-05.999

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES – São nulos somente aqueles atos e/ou decisão que forem de encontro ao que estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, atualizado em função da Lei nº 8.748/93. IPI – Na auditoria de produção as perdas no processo produtivo que ultrapassem o valor normalmente permitido, poderão, a critério da autoridade julgadora ou através de laudo técnico, serem admitidas quando comprovadas através de documentação hábil e idônea. Recurso Provido em parte.”

É o Relatório.

Processo nº. : 10950.001055/91-62
Acórdão nº. : 107-05.999

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência dos embargos de declaração interpostos pela contribuinte.

Ao julgar o processo 10950.000328/90-15, relativo à matéria do IPI, do qual o presente é decorrente, a Egrégia Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 27/08/96, decidiu pelo provimento parcial ao recurso, através do Acórdão nº 203-02.738.

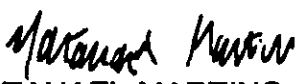
Esta Câmara, ao apreciar o lançamento a título de Finsocial, decorrente daquele supra citado, equivocadamente decidiu em negar provimento, nos termos do Acórdão nº 107-05.098.

Tratando-se, como de fato se trata, de processo puramente decorrente, sem quaisquer outros argumentos ou elementos de prova capazes de produzir uma decisão diferente àquela do processo matriz, verifica-se evidente contradição no julgado, que, portanto, deve ser sanada.

Nessa ordem de juízos, acolho os embargos de declaração interpostos, para re-ratificar o Acórdão nº 107-05.098, com provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo matriz.

É como voto.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2000.


NATANAEL MARTINS